



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO DISTRITAL DR. CHARLES**

L I D O
Em, 09 / 09 / 10
[Assinatura]
Assessoria de Planário

Assessoria de Planário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Planário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 13 / 09 / 10
[Assinatura]
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planário

**PROJETO DE LEI Nº DE 2010
(Do Sr. Deputado Dr. Charles) PL 1645 /2010**

Altera a Lei nº 4.202, de 3 de setembro de 2008, que "Institui o Programa de Prevenção à Epilepsia e Assistência Integral às Pessoas com Epilepsia no Distrito Federal e dá outras providências".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei em epígrafe novo art. 12 com a redação que se segue, renumerando-se o antigo:

"Art. 12 Os estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, localizados no Distrito Federal, deverão, no ato da matrícula do estudante, questionar a ele, ou a seu representante legal, se menor, se deseja declarar possuir enfermidade capaz de interferir no seu desempenho escolar.

Parágrafo único - A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal deverá manter registro atualizado das informações mencionadas no *caput* deste artigo"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição busca estabelecer mecanismo de proteção ao estudante portador de epilepsia à semelhança do que dispõe o art. 11 da Lei nº 4.202/08 para a pessoa empregada também portadora da doença.

A forma escolhida foi a de conduzir as instituições de ensino do Distrito Federal ao registro formal — desde que espontaneamente feito — de quaisquer enfermidades que possam interferir no desempenho de seus estudantes. Com esse registro, o estudante poderá, oportunamente, exigir o direito ao tratamento condizente com sua situação.

Segundo dados da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, existem cerca de 60 mil pessoas com epilepsia no DF, e entre essas, 10 a 15 mil são de difícil controle, ou seja, apresentam crises com frequência. Há pacientes que chegam a ter uma crise por dia, situação que se reverte em risco. O pedido de alteração da referida Lei, foi solicitado por membros da Associação dos Portadores de Epilepsia do Distrito Federal (APEDF).

Diante do exposto, esperamos contar com a colaboração dos Nobres Pares desta Casa de Leis para a rápida tramitação e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de setembro de 2010.

[Assinatura]
DR. CHARLES
Deputado Distrital – PTB

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1645 / 2010
Folha Nº 01 RITA

ASSASSORIA DE PLANÁRIO PROT. OBSER2010 17:09 *[Assinatura]*



LEI Nº 4.202, DE 3 DE SETEMBRO DE 2008

(Autoria do Projeto: Deputado Bispo Renato Andrade)

Institui o Programa de Prevenção à Epilepsia e Assistência Integral às Pessoas com Epilepsia no Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no Distrito Federal, o Programa de Prevenção à Epilepsia e Assistência Integral às Pessoas com Epilepsia.

Art. 2º O programa ora instituído ficará sob o comando e a responsabilidade da Secretaria de Saúde, que definirá as competências em cada nível de atuação, e contará com a participação das Secretarias de Estado de Educação, de Transportes e do Trabalho.

Parágrafo único. A Secretaria de Saúde, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Lei, criará comissão de trabalho para implantar o programa no Distrito Federal, com a participação de técnicos e representantes de associações de pessoas com epilepsia.

Art. 3º O Distrito Federal proverá:

I – a todo cidadão atendimento clínico especializado em todas as unidades do sistema público de saúde;

II – toda a medicação necessária ao tratamento aos cidadãos que comprovem renda familiar inferior a 3 (três) salários mínimos, a qual não poderá sofrer interrupção de fornecimento.

§ 1º Quando ocorrer a falta de qualquer medicamento necessário nos estoques da Secretaria de Saúde, fica o Poder Público obrigado ao ressarcimento à pessoa com epilepsia dos valores despendidos com a aquisição dos medicamentos prescritos pelo médico que a assiste.

§ 2º O portador de epilepsia que esteja usando medicamentos deve ter prioridade nos postos de saúde públicos e particulares quando da coleta de sangue para exames, sem prejuízo das previsões legais anteriores.

§ 3º Portadores submetidos a tratamento cirúrgico para tratar epilepsia, em qualquer idade, terão direito a acompanhante na enfermaria, em tempo integral, em hospitais públicos e nos conveniados pelo Sistema Único de Saúde – SUS, até sua alta hospitalar.

§ 4º A não-observância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 4º A gestante com epilepsia terá acompanhamento especializado durante o pré-natal, no parto e durante o período de recuperação prescrito pelo médico que a assistir.

Parágrafo único. No mesmo sentido, receberá igual tratamento aquela que vier a sofrer aborto.

Art. 5º A Secretaria de Saúde desenvolverá sistema de informação e acompanhamento das pessoas com epilepsia, organizando cadastro próprio e específico e garantindo o sigilo.

Art. 6º À Secretaria de Saúde caberá a organização de seminários, cursos e treinamentos com o objetivo de capacitar todos os servidores públicos distritais para os primeiros-socorros aos portadores de epilepsia.

Art. 7º Do programa ora instituído deverão fazer parte ações educativas, tanto de caráter eventual como permanente, em que deverão constar:

- I – campanhas educativas de massa;
- II – elaboração de cadernos técnicos;
- III – elaboração de cartilhas explicativas e folhetos para conhecimento da população, em especial para todo o corpo discente da rede pública.

Art. 8º Às pessoas com epilepsia fica assegurada pelo Distrito Federal a assistência integral, que ocorrerá nas unidades de atendimento de saúde.

Parágrafo único. Na rede pública de saúde, as pessoas com epilepsia encontrarão atendimento especializado e o fornecimento dos seguintes medicamentos:

- I – ácido valpróico;
- II – fenitoína;
- III – fenobarbital;
- IV – carbamazepina;
- V – nitrazepan;
- VI – clobazan;
- VII – ACTH;
- VIII – oxcarbazepina;
- IX – divalproato de sódio.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1645/2010

Folha Nº 03 R I T A

Art. 9º O programa ora instituído, bem como os endereços das unidades de atendimento, deverá ser objeto de divulgação constante em todas as unidades de saúde do Distrito Federal e nos meios de comunicação de ampla difusão e circulação.

Art. 10. As Secretarias de Educação, de Transportes e do Trabalho atuarão conjuntamente, na formação dos educadores e dos funcionários afetos a essas pastas, para que estejam aptos a orientar e educar as pessoas com epilepsia, assim como toda a coletividade, nas unidades escolares, e os profissionais em geral.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo único. Deverão ser elaborados e ministrados programas de treinamento aos profissionais da educação, de transportes e do trabalho para que conheçam e reconheçam os sintomas de crises epiléticas, assim como estejam capacitados para os primeiros atendimentos emergenciais.

Art. 11. Será assegurado ao portador de epilepsia horário de serviço especial, para tratamento, e será defeso ao empregador dispensá-lo em função de crises ou ausência justificada.

Art. 12. Esta Lei, por instituir um programa, entra em vigor no exercício seguinte ao de sua publicação.

Brasília, 3 de setembro de 2008
120º da República e 49º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 8/9/2008.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1645/2010

Folha Nº 04 RITA